



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1320012019-3

ACÓRDÃO Nº 0529/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nulidade, por vício material, da acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, uma vez que houve equívoco no elemento quantitativo do crédito tributário.

- É legítima a autuação quando o contribuinte deixa de informar em registros de blocos específico, no caso a escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, alterando, quanto aos fundamentos, a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002690/2019-97, lavrado em 26 de agosto de 2019, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, CCICMS n.º 16.155.646-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.428,25 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 88, VIII da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º c/c art. 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/2009.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 2

Mantenho cancelado o montante de R\$ 77.873,74 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 11 de outubro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1320012019-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE - DENÚNCIA CONFIGURADA - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nulidade, por vício material, da acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, uma vez que houve equívoco no elemento quantitativo do crédito tributário.

- É legítima a autuação quando o contribuinte deixa de informar em registros de blocos específico, no caso a escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002690/2019-97 (fls. 03/08), lavrado em 26 de agosto de 2019 contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.155.646-9, no qual consta as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: PLANILHA EM ANEXO.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 4

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de blocos específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP.

Nota Explicativa: SENDO APLICADA A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE 05 UFR/PB POR INFORMAÇÃO OMITIDA. PLANILHA ANEXA.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 85.301,99 (oitenta e cinco mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base nos arts. 81-A, V, "a" e 88, VIII, ambos da Lei nº 6.379/96, tendo em vista que o contribuinte infringiu os artigos 4º e 8º e 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/2009.

Após cientificada por via postal, em 20 de setembro de 2019, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 50 a 63), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários deve ser considerada irregular;
- b) ocorreu a decadência para todos os valores levantados no período de 01/01/2014 até 19/09/2014;
- c) a Autuada está sendo responsabilizada por duas sanções pecuniárias, o que caracteriza *Bis in Idem*, dado que as mesmas notas fiscais foram identificadas no processo administrativo nº 93300008.09.00002677/2019-38;
- d) que tal exigência está equivocada, pois muitas das notas fiscais relacionadas pela fiscalização não refletem operações mercantis e em outros casos não há comprovação de que a Autuada as tenha efetivamente recebido, citando como exemplo as notas fiscais 89075, 89076, 3353e documentos fiscais relacionados às folhas 65 a 112 dos autos.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. IMPRECISÃO DOS VALORES CONSTANTES DO LIBELO ACUSATÓRIO. VÍCIO FORMAL - NULIDADE.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 5

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ATIVO PERMANENTE – DENÚNCIA COMPROVADA.

- Não prospera o lançamento de ofício realizado com base em crédito tributário ilíquido e incerto. In casu, faz-se necessário refazer o lançamento tributário, seguindo os valores apurados nas planilhas em anexo que dão suporte ao lançamento indiciário, nos termos da jurisprudência há muito sedimentada pelo Colendo Conselho de Recursos Fiscais.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar em registros de blocos específico, no caso a escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 10/12/2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória, caracterizada pela falta de registro de documentos fiscais e os créditos fiscais na EFD.

Com base nos arts. 4º e 8º e § 5º do art. 3º, todos do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais e os créditos do CIAP na EFD.

¹ Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 6

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 81-A, V, “a” e 88, VIII, estabeleceu a aplicação das seguintes penalidades²:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(...)

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração da apuração do ICMS da EFD os créditos de ICMS relativos ao Ativo Imobilizado, sem o correspondente detalhamento em registros do bloco específico de Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente, por informação omitida ou divergência encontrada;

Nova redação dada ao inciso VIII do “caput” do art. 88 pelo inciso II do art. 9º da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, por informação omitida ou divergência encontrada;

Convém recordar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

² Redação vigente nos períodos auditados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 7

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Considerando que a decisão de primeira instância reconheceu a nulidade, por vício formal, da acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão e que foi interposto apenas o recurso de ofício contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito aos seguintes argumentos apresentados na instância prima:

Pois bem, ao analisarmos as planilhas denominadas “notas fiscais de aquisição não registradas na EFD – descumprimento de obrigação acessória – exercício de 2014, 2015 e 2016 (fls. 28 a 41) e confrontando a mesma com o libelo acusatório, salta aos olhos que os valores calculados nas referidas planilhas, em nada corresponde com os valores constantes do auto de infração, havendo um erro de digitação e/ou de sistema.

Só a título ilustrativo, no mês de fevereiro/2014 o fiscal autuante em sua planilha relaciona 03 (três) documentos fiscais como não lançados e calcula uma multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 83,69, por sua vez no auto de infração, para o mesmo período, consta uma multa de R\$ 40.510,23. No mês de maio/2015 o fiscal autuante em sua planilha não relaciona nenhum documento fiscal como não lançado para este período, porém no auto de infração, para o mesmo período, consta uma multa de R\$ 2.921,60. Por fim, ainda a título exemplificativo, no mês de dezembro/2016 o fiscal autuante em sua planilha relaciona 49 (quarenta e nove) documentos fiscais como não lançados e calcula uma multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 17.960,74, por sua vez no auto de infração, para o mesmo período, consta uma multa de R\$ 2.874,19.

Com a devida vênia ao entendimento do nobre julgador monocrático, a inexistência de correspondência entre os valores apurados pela fiscalização com base nas provas anexadas e os valores efetivamente lançados na peça acusatória enseja o reconhecimento da nulidade por vício material, uma vez que restou confirmado equívoco no elemento quantitativo do crédito tributário.

Como forma de ilustrar o equívoco cometido pela fiscalização, apresenta-se tabela comparativa entre os valores lançados nos autos e os valores indicados nas provas anexadas aos autos:

ACUSAÇÃO	PERÍODO	% Multa	CRÉDITO AUTO	VALOR - PROVAS	Diferença
537	jan/14	5	R\$ 1.628,94	R\$ 1.501,72	R\$ 127,22
	fev/14	5	R\$ 40.510,23	R\$ 83,69	R\$ 40.426,54
	mar/14	5	R\$ 152,30	R\$ 250,15	-R\$ 97,85



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 8

abr/14	5	R\$ 431,97	R\$ 69,85	R\$ 362,12
mai/14	5	R\$ 1.052,32	R\$ 162,48	R\$ 889,84
jun/14	5	R\$ 1.030,20	R\$ 196,53	R\$ 833,67
jul/14	5	R\$ 1.186,24	R\$ 114,64	R\$ 1.071,60
ago/14	5	R\$ 285,56	R\$ 843,95	-R\$ 558,39
set/14	5	R\$ 414,96	R\$ 0,00	R\$ 414,96
out/14	5	R\$ 332,07	R\$ 50,08	R\$ 281,99
nov/14	5	R\$ 1.391,15	R\$ 10.934,33	-R\$ 9.543,18
dez/14	5	R\$ 559,73	R\$ 1.281,70	-R\$ 721,97
jan/15	5	R\$ 449,65	R\$ 1.170,87	-R\$ 721,22
fev/15	5	R\$ 861,58	R\$ 87,71	R\$ 773,87
mar/15	5	R\$ 8,05	R\$ 204,89	-R\$ 196,84
abr/15	5	R\$ 5.420,74	R\$ 1.735,71	R\$ 3.685,03
mai/15	5	R\$ 2.921,60	R\$ 0,00	R\$ 2.921,60
jun/15	5	R\$ 24,92	R\$ 845,74	-R\$ 820,82
jul/15	5	R\$ 0,16	R\$ 1.004,15	-R\$ 1.003,99
ago/15	5	R\$ 363,56	R\$ 3.277,08	-R\$ 2.913,52
set/15	5	R\$ 2.920,10	R\$ 169,08	R\$ 2.751,02
out/15	5	R\$ 3.936,73	R\$ 594,84	R\$ 3.341,89
nov/15	5	R\$ 1.430,40	R\$ 1.725,13	-R\$ 294,73
dez/15	5	R\$ 105,24	R\$ 4.075,32	-R\$ 3.970,08
jan/16	5	R\$ 3,53	R\$ 1.401,76	-R\$ 1.398,23
fev/16	5	R\$ 53,25	R\$ 375,59	-R\$ 322,34
mar/16	5	R\$ 798,57	R\$ 1.125,58	-R\$ 327,01
abr/16	5	R\$ 1.474,77	R\$ 189,77	R\$ 1.285,00
mai/16	5	R\$ 97,15	R\$ 3.707,48	-R\$ 3.610,33
jun/16	5	R\$ 1.010,35	R\$ 1.072,47	-R\$ 62,12
jul/16	5	R\$ 55,70	R\$ 647,07	-R\$ 591,37
ago/16	5	R\$ 326,10	R\$ 404,65	-R\$ 78,55
set/16	5	R\$ 26,92	R\$ 496,86	-R\$ 469,94
out/16	5	R\$ 555,86	R\$ 643,47	-R\$ 87,61
nov/16	5	R\$ 3.178,95	R\$ 129,10	R\$ 3.049,85
dez/16	5	R\$ 2.874,19	R\$ 17.960,74	-R\$ 15.086,55

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar a materialidade da infração, percebe-se que todos os valores registrados na peça vestibular são inadequados para compor a base de cálculo do tributo, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Vale registrar que as provas anexadas aos autos apresentam conjuntos de notas fiscais que indicam o valor consolidado de cada período, não sendo possível, da forma



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0529/2022
Página 9

como foi apresentado o auto de infração, correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado.

Dessa forma, no que se refere à acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, esta deve ser considerada nula, por vício material, posto que houve violação ao critério quantitativo necessário à determinação do crédito tributário.

Por fim, convém frisar que, como afirmado na instância prima, persiste a acusação Escrituração Fiscal Digital – Ativo Permanente, com supedâneo no art. 69 da Lei nº 10.094/2013, tratando-se de créditos não impugnados, tomando-se os lançamentos inscritos no Auto de Infração como não contenciosos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, quanto aos fundamentos, a sentença prolatada na instância singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002690/2019-97, lavrado em 26 de agosto de 2019, contra a empresa INCOPLAST EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA, CCICMS n.º 16.155.646-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 7.428,25 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com base no art. 88, VIII da Lei nº 6.379/96, por infringência aos artigos 4º e 8º c/c art. 3º, §5º, todos do Decreto nº 30.478/2009.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 77.873,74 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a acusação 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de Outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator